



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0005182-11.2011.2.00.0000**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**  
**REQUERENTE** : **PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSUNTO** : **TJAP - INSTRUÇÃO NORMATIVA 055/2011 GP - ARTIGO 1º, § 1º - REGULAMENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO - DETECTORES DE METAIS - REVISTA - ADVOGADOS - VIOLAÇÃO - PRERROGATIVAS - SUSPENSÃO - INCLUSÃO - EXCEÇÃO.**

### **VOTO**

**EMENTA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. DETECTOR DE METAIS. ISONOMIA. EXCEÇÃO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES.

1. A imparcialidade da atividade jurisdicional depende, também, de uma estrutura de segurança para usuários de seus serviços e para todos aqueles que se dedicam à concretização da prestação jurisdicional.

2. A utilização de detectores de metais pretende proteger a integridade física de todos aqueles que freqüentam os Tribunais e Fóruns – membros da magistratura, jurisdicionados, advogados etc. e é parte do plano de segurança criado pelo CNJ com a edição da Resolução 104.

3. Os advogados devem passar pelos detectores de metais e, também, todos os que pretendem ingressar nos prédios em que eles forem instalados. A exclusão de Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados da necessidade de atravessar os detectores de metais não só compromete o objetivo dos equipamentos de segurança como implica em uma seleção discriminatória dos possíveis causadores de perigo, com uma distinção não razoável entre os freqüentadores das instalações dos Poder Judiciário.

4. Pedido julgado improcedente com determinação de ofício para que o Tribunal requerido altere a Instrução Normativa em exame.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, proposto por PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA, Vice-Presidente da OAB/AP, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O requerente afirma que foi publicada pelo TJ/AP a Instrução Normativa n° 55 de 03/09/2011, regulamentando a utilização de portais detectores de metais no âmbito dos prédios utilizados pelo Poder Judiciário estadual.

Aduz que o art. 1º, *caput*, do citado diploma determina que as pessoas que se dirigirem aos prédios utilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Amapá terão que se submeter aos referidos portais, excetuando dessa obrigação, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN n° 55/2011, os Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados. Assevera que a presidência daquele Tribunal contrariou os princípios da isonomia e da paridade, impondo aos advogados irremediável constrangimento. Aduz, ainda, que a Instrução Normativa n° 55 depõe contra a dignidade da advocacia e contra o próprio Estado Democrático de Direito, violando os arts. 6º e 7º da Lei 8.906/94.

Ao final, requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a eficácia da retrocitada Instrução Normativa. Alternativamente, requer seja determinado que o requerido inclua no art. 1º, § 1º, da IN n° 55/2011 autorização para que os advogados adentrem nos prédios utilizados pelo Poder Judiciário estadual sem a necessidade de submeter-se aos mencionados portais. No mérito, pugna pela confirmação da decisão liminar, a fim de que seja restabelecida a equidade e a justiça.

Instado a manifestar-se, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá sustenta que a Instrução Normativa questionada objetivou imprimir maior segurança, inclusive aos próprios advogados, seguindo a tendência dos demais tribunais do país. Assevera que a instalação do detector de metais faz parte de um conjunto de medidas de segurança, em estrito cumprimento aos termos do Ofício-Circular n° 038/CNJ/COR/2011, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Sustenta, em síntese, que não há qualquer constrangimento ou violação de princípios uma vez que o acesso aos prédios do Poder Judiciário do Amapá continua franqueado a todos os advogados, e o fato de se submeterem a detectores de metais não desvirtua esse livre acesso.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

A necessidade de se garantir a segurança no interior nas instalações que abrigam os órgãos do Poder Judiciário é indiscutível e premente. É prática de todos os tribunais do País a utilização de detectores de metal nas entradas de referidos estabelecimentos, com o propósito de se impedir o ingresso de objetos ameaçadores dentro das Casas da Justiça. Tal medida pretende proteger a integridade física de todos aqueles que freqüentam os Tribunais e Fóruns – membros da magistratura, jurisdicionados, advogados etc. É dever do Poder Judiciário cuidar da segurança dos usuários de seus serviços e de todos aqueles que se dedicam à concretização da prestação jurisdicional.

No tocante à revista realizada por meio de detector de metais, há precedente deste Conselho nos autos do Pedido de Providências n. 0004470-55.2010.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Paulo Tamburini. O Plenário decidiu, por maioria, que “a revista de pastas e bolsas não impõe qualquer óbice ao exercício da advocacia, mas, ao contrário, gera sensível melhoria da segurança nas dependências da Seção Judiciária, visto que auxilia tanto na restrição, quanto no controle do porte de armas somente às pessoas legalmente autorizadas.”

Ressalte-se que a própria Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do ofício n. 38/CNJ/COR/2011, recomendou aos Tribunais que determinassem a adoção de práticas efetivas para garantir a segurança dos magistrados.

Não se pode admitir que a segurança de todos seja negociada em razão de eventual desconforto que a identificação nas portarias e entradas dos prédios do Poder Judiciário supostamente poderia causar aos advogados, especialmente considerando que tais medidas pretendem proteger, também, a incolumidade física dos próprios advogados.

Por outro lado, o ato impugnado traz elementos que não foram objeto de contestação pelo requerente, mas que merece nosso exame. É que a IN n° 55/2011 exclui da necessidade de atravessar os detectores de metais os Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público,



## Conselho Nacional de Justiça

Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados<sup>1</sup>. A nosso ver a proteção de todos os frequentadores das instalações da Justiça não pode ser bem executada com a seleção discriminatória dos possíveis causadores de perigo, com uma distinção não razoável entre os frequentadores. Para se atingir os objetivos das medidas de segurança, é preciso que todos a elas se submetam.

Se os servidores e magistrados também devem estar facilmente identificados, por meio de crachás ou outros sinais de fácil visualização, não se vislumbra dificuldade em que todos adentrem as instalações após a passagem pelo identificador de metais. Atravessar o identificador não leva mais do que dois minutos, o que não causa prejuízo à prestação de serviços por serventuários ou membros da magistratura e Ministério Público.

A propósito, a Resolução CNJ 104 já prevê que, na existência de mecanismo de detecção de metais, todos devem a ele se submeter, ainda que exerçam cargo ou função pública:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

I - controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos;

IV - policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes.

Vale destacar que no Supremo Tribunal Federal a questão foi regulamentada pela Instrução Normativa n. 92, de junho de 2009, que prevê que “todas as pessoas que ingressarem no STF devem passar pelo pórtico detector de metais e seus pertences pelo equipamento de raios

---

<sup>1</sup> Art. 1º. Determinar que o acesso de pessoas aos Prédios do Poder Judiciário do Estado do Amapá será obrigatoriamente por meio dos Portais de Detectores de Metais, a fim de garantir a segurança de Desembargadores, Juízes de Direito, Serventuários, Jurisdicionados e demais usuários da Justiça.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no *caput*, Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos Magistrados, além das pessoas identificadas nas alíneas do § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 0578/2011-TJAP, de 07.04.2011.



## Conselho Nacional de Justiça

x”<sup>2</sup>. No STF, todos os que ingressam em suas instalações atravessam o detector de metais, sejam servidores, jurisdicionados ou autoridades. Se a pretensão é a segurança de todos, não há qualquer justificativa para tratamento desigual entre os frequentadores dos Tribunais.

Referida Instrução Normativa disciplina, ainda, que é proibida a entrada de pessoas portando qualquer tipo de arma, salvo os servidores da área de segurança que possuam porte de arma expedido conforme as prescrições legais e os policiais civis, militares e federais em atividade de serviço no interior do Tribunal<sup>3</sup>. Esse controle só pode ser realizado, evidentemente, se todos que ingressam no Tribunal passarem pelo detector de metais

Pelo exposto, voto pela improcedência do pedido e, de ofício, pela determinação de que o Tribunal requerido altere Instrução Normativa nº 55 de 03/09/2011, retirando a exceção prevista no art. 1º, § 1º, do referido ato, para que todos sejam submetidos aos detectores de metais indistintamente.

CNJ, 9 de janeiro de 2011.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 7º Todas as pessoas que ingressarem no STF devem passar pelo pórtico detector de metais e seus pertences pelo equipamento de raios x.

<sup>3</sup> Art. 4º É proibida a entrada de pessoas portando qualquer tipo de arma, salvo os servidores da área de segurança que possuam porte de arma expedido conforme as prescrições legais e os policiais civis, militares e federais em atividade de serviço no interior do Tribunal.